



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.915 - MA (2015/0284092-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ADROALDO SOUZA
BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
MARCOS MARTINS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(S)
VERA ALVES CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, fluem desde o evento danoso. Entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ e no Recurso Especial n. 1.132.866/SP, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.915 - MA (2015/0284092-6)

AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ADROALDO SOUZA
BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
MARCOS MARTINS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(S)
VERA ALVES CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por GUSA NORDESTE S/A em face de decisão deste Relator de fls. 895-901, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório; pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao termo inicial dos juros de mora incidir desde o evento danoso em se tratando de responsabilidade civil extracontratual.

Nas razões recursais, alega que o dissídio jurisprudencial é evidente, havendo inclusive recurso repetitivo pendente de julgamento neste Tribunal Superior sobre esse exato tema. Argumenta que a revisão da condenação em honorários advocatícios é permitida em casos nos quais sua fixação é abusiva, bem como a desnecessidade do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.915 - MA (2015/0284092-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ADROALDO SOUZA
BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
MARCOS MARTINS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(S)
VERA ALVES CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, fluem desde o evento danoso. Entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ e no Recurso Especial n. 1.132.866/SP, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC.

Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto à realização de perícia, decidiu o v. acórdão recorrido (fl. 605):

De início, considero que não merece provimento o Agravo Retido em face do laudo pericial, visto que o parecer técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo de Base, Dr. Ulisses Brigatto Albino, biólogo devidamente qualificado com mestrado e doutorado na área, mostrou-se suficiente a instruir adequadamente o processo, observando os parâmetros técnicos para evidenciar os níveis de poluição.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se a perícia apreciou adequadamente questão - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demais disso, colhe-se do acórdão estadual o seguinte: (fl. 612):

No que concerne ao argumento de ilegitimidade ativa da Apelada por inexistência de prova acerca da propriedade do imóvel, entendo que a preliminar suscitada não merece acolhida, uma vez que a alegação de suposta construção ilegal realizada em local inadequado não desconstitui o seu interesse, pois a posse do referido imóvel foi contestada e a área em questão não pertence à União.

Logo, a ausência de prova sobre a propriedade do imóvel e a construção da residência após as atividades da Siderúrgica são fatos juridicamente irrelevantes para se aferir a responsabilidade civil da Apelante sobre o dano ambiental em testilha, haja vista que a responsabilidade em questão é objetiva, na qual se aprecia a conduta da empresa, o dano e o nexo causal na espécie. Afora isso, indiscutível o interesse processual da Apelada na demanda, haja vista que a atividade lesiva praticada pela apelante tem influência direta na esfera jurídica da apelada.

(...)

Analisando pormenorizadamente o caso em epígrafe, à luz do substrato probatório coligido aos autos, entendo que está configurado o ato ilícito atribuído à Apelante, visto que os poluentes atmosféricos emitidos pela Recorrente notoriamente afetaram a saúde, a segurança e o bem-estar dos moradores da área em torno do empreendimento econômico. Por conseguinte, evidenciada a conduta, os danos, o nexo causal e inexistindo circunstância que exclua ou atenua sua responsabilidade frente ao dano ambiental, exsurge, para a Apelante, o dever de indenizar, mediante or estabelecimento do patrimônio lesado por meio de compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

No que concerne ao dano moral, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a sua reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou como supracitado, face ao efetivo prejuízo à esfera moral da Apelada consubstanciado na dor e sofrimento causado por anos de exposição a substâncias tóxicas prejudiciais a sua saúde e de sua família, o que por si só evidencia o padecimento pelo qual tem passado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao quantum indenizatório, destaca-se a inexistência de parâmetros objetivos para a quantificação do dano moral, razão pela qual se deve considerar a gravidade do caso em debate, a capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, bem como o caráter compensatório e de desestímulo da reparação por danos morais, frente ao dano sofrido.

Nesse contexto, a revisão dos fundamentos do acórdão hostilizado de que o pedido de danos morais não se baseou em argumentos genéricos, bem como da necessidade de produção das provas, em razão da existência de cerceamento de defesa do recorrido, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (grifou-se)

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

5. De outro modo, tendo as instâncias ordinárias entendido pela necessidade da produção de provas, não se devem levar em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórias.

Portanto, rever os fundamentos que entenderam pela necessidade da realização da prova requerida, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

7. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso dos autos, os juros de mora sobre o *quantum* devido a título de danos morais incide desde o evento danoso ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" - Súmula 54/STJ).

Dentre muitos, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 54/STJ.**

(...)

4.- Quanto termo inicial dos juros moratórios, não se autoriza o julgamento do presente recurso pelo regime do artigo 543-C do CPC, porque o Tema já foi apreciado, nesses termos, pela Segunda Seção.

5.- Nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6.- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1354589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 01/08/2013)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE MAUS PAGADORES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 303.889/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1451364/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.**

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1451467/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes de pessoa jurídica gera dano moral indenizável. Não incidência da Súmula 7/STJ.

2. **Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1467444/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)(grifo nosso)

8. Incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0284092-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 820.915 / MA

Números Origem: 00023177620058100022 0289142014 23177620058100022 289142014

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ADROALDO SOUZA
 MARCOS MARTINS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(S)
 VERA ALVES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ADROALDO SOUZA
 BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
 MARCOS MARTINS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY CAMPELO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(S)
 VERA ALVES CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.